



PARECER FINAL Nº CM - 43/2019

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 10/2019 que “Permite o Poder Executivo Municipal a autorizar o uso de espaço público para instalação de relógio eletrônico informativo, e dá outras providências”.

RELATORES: Vereador Antônio Fernando Gomes

Vereador Gleisson Araújo Nunes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 10/2019 de autoria do Prefeito Municipal Adeberto José de Melo que "Permite o Poder Executivo Municipal a autorizar o uso de espaço público para instalação de relógio eletrônico informativo, e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 15 de março de 2019.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019.

A apresentação do referido projeto tem como justificativa a instalação de relógio eletrônico informativo, com a marca Sieredi, na Praça Padre Alberico de Souza Santos, esquina com Rua Armando Viotti com a Rua Santo Antônio, nesta cidade, conforme projeto anexo ao projeto.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil, à fl. 23, posicionou que o único quesito a ser analisado é com relação a ligação do relógio eletrônico na rede de iluminação pública do município. Concluiu pelo prosseguimento do projeto tendo em vista que existem dotações e rubricas que amparam as respectivas despesas.

A Assessoria Jurídica, às fls. 25/27v, em análise ao mérito, por força do art. 79 da LOM a autorização objeto do projeto não necessita de lei, já que intitula como de caráter precário, podendo ser formalizada através de decreto do Executivo. Posicionando contrário ao trâmite do projeto, opinando pelo seu arquivamento do Projeto de Lei nº 10/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.



FUNDAMENTAÇÃO

A apresentação do referido projeto tem como justificativa a instalação de relógio eletrônico informativo, com a marca Sicredi, na Praça Padre Alberico de Souza Santos, esquina com Rua Armando Viotti com a Rua Santo Antônio, nesta cidade, conforme projeto anexo ao projeto.

O projeto em tela veio acompanhado com o Anexo Único (Termo de autorização de Uso – Cláusula segunda) a autorização possui caráter precário.

A Assessoria Contábil, concluiu pelo prosseguimento do projeto tendo em vista que existem dotações e rubricas que amparam as respectivas despesas.

A Assessoria Jurídica no mérito apresentou uma brilhante argumentação, destacando a diferença entre “Autorização de Uso” e “Permissão de Uso”, vejamos a seguir:

“A matéria objeto do Projeto trata-se de autorização de uso para instalação de um relógio eletrônico com marcador de hora, data e temperatura a ser instalado na Praça Padre Alberico.

De acordo com o Anexo Único (Termo de autorização de Uso – Cláusula segunda) a autorização possui caráter precário.

Em sendo nestes termos, entendemos que de acordo com o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, referida Autorização não necessitaria de Lei Autorizativa, já que intitulada como de caráter precário, podendo ser formalizada através de Decreto do Executivo”.

Ao definir a Autorização de Uso, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, p. 583, assim nos ensina:

“Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração.(...) Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento.”

No entanto, analisando os termos do Projeto juntamente com seus anexos, no entendimento desta Assessoria, não se trata de uso a título tão precário como foi exposto pelo Executivo, tendo em vista que a obra de instalação será a cargo do Banco, com especificações constantes do Projeto arquitetônico e Memorial Descritivo.



Além disso, extrai-se do Projeto e do Termo de Autorização de Uso que a instalação do relógio será para atender interesses do particular e também da coletividade que irá usufruir de vantagens, ou seja, informações sobre data, horário, temperatura e informações de interesse público.

Nesse sentido, no entendimento desta Assessoria, o Termo a ser formalizado deverá ser "Termo de Permissão de Uso", já que atenderá interesse de particular e também da coletividade.

O autor acima citado, ao conceituar a Permissão de Uso, assim nos ensina:

"Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. (...)Qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houve interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido, nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo." – grifo nosso - (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, p. 584-585)

E, tratando-se de "Permissão de Uso" será necessária lei autorizativa (artigo 79 da LOM) e realização de licitação, (artigo 2º, da Lei 8.666/93), senão vejamos:

"LOM - Art. 79. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante Lei Autorizativa que preveja as condições da concessão ou permissão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir."

"Lei 8.666/93 - Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

A licitação justifica-se para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo a participação de outros interessados, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

Mister salientar que o anexo apresenta o termo "Autorização de Uso" o que para tanto basta simplesmente um Decreto do Chefe do Poder Executivo, portando o mesmo para dar maior transparência em seus atos, encaminhou o presente projeto para a aprovação desta casa o que não nos impede de analisá-lo e mesmo propor emendas que venham reforçar que sua utilização seja também de interesse da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 - Centro- Tele fax: (37) 3714-5501 - 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@cmv.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

coletividade se assemelhando a um serviço de utilidade pública e que neste projeto às outras entidades financeiras sejam tratadas isonomia.

CONCLUSÃO

Somos de parecer favorável pela tramitação do Projeto de Lei nº 10/2019, uma vez que este ato é de poder discricionário do Executivo e é concedido a título precário e trata-se de “Autorização de Uso” e não “Permissão de Uso” sendo o objetivo do tramite por esta Casa Legislativa um ato de transparência na aplicação do direito público.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019


ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.F.O


GLEISSON ARAÚJO NUNES
Secretário/Relator da C.S.P.P.M.U.C



VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Piumhi, 29 de maio de 2019.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.L.J.R

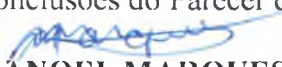
Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

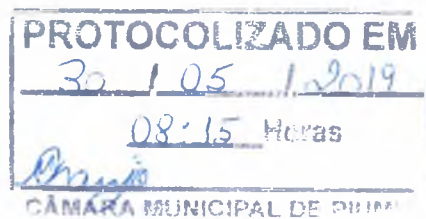

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Vice-Presidente da C.F.O e Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


MAGNO MANOEL MARQUES
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C



DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão conclui pela tramitação do Projeto de Lei nº 10/2019, uma vez que este ato é de poder discricionário do Executivo e é concedido a título precário e trata-se de “Autorização de Uso” e não “Permissão de Uso” sendo o objetivo do tramite por esta Casa Legislativa um ato de transparência na aplicação do direito público.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão conclui pela tramitação do Projeto de Lei nº 10/2019, uma vez que este ato é de poder discricionário do Executivo e é concedido a título precário e trata-se de “Autorização de Uso” e não “Permissão de Uso” sendo o objetivo do tramite por esta Casa Legislativa um ato de transparência na aplicação do direito público.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação do Projeto de Lei nº 10/2019, uma vez que este ato é de poder discricionário do Executivo e é concedido a título precário e trata-se de “Autorização de Uso” e não “Permissão de Uso” sendo o objetivo do tramite por esta Casa Legislativa um ato de transparência na aplicação do direito público.